

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Junho de 1989

que institui um programa específico de investigação e de desenvolvimento de sistemas periciais de estatística (DOSES)

(89/415/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 130ºQ,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta a parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o artigo 130ºK do Tratado prevê que a execução do programa-quadro será feita por meio de programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção;

Considerando que a informação estatística pode contribuir de uma forma útil para a definição, o controlo e o acompanhamento das actividades e da expansão económica atribuídas à Comunidade pelo artigo 2º do Tratado;

Considerando que, na sua Decisão 87/156/Euratom, CEE, relativa ao programa-quadro para acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987/1991) ⁽⁴⁾, alterado pela Decisão 88/193/CEE, Euratom ⁽⁵⁾, o Conselho aprovou o desenvolvimento de instrumentos estatísticos como objectivo decorrente da acção «Estudo prospectivo e avaliação e outras acções de apoio (incluindo estatísticas)»;

Considerando que é necessário encorajar as empresas para as quais é importante uma tal iniciativa, os centros de investigação e as universidades, nas suas actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico, assim como apoiar os seus esforços de cooperação;

Considerando que é desejável encorajar trabalhos de investigação geral ou aplicado cuja utilidade é inegável para o desenvolvimento das estatísticas, mas cuja viabilidade a curto prazo é incerta;

Considerando que uma coordenação entre os Estados-membros permite limitar as incompatibilidades, as sobreposições e as redundâncias;

Considerando que é de todo o interesse aumentar o intercâmbio e as transferências de conhecimento sobre sistemas periciais de estatística entre os Estados-membros;

Considerando que no estágio actual de desenvolvimento das redes de informações, nomeadamente estatísticas, o aperfeiçoamento de instrumentos estatísticos parece um complemento útil, mesmo indispensável, a uma boa utilização das informações;

Considerando que o desenvolvimento de instrumentos estatísticos permitirá aumentar a produtividade do trabalho;

Considerando o interesse de generalizar o recurso à informação estatística através da simplificação do acesso a esta informação;

Considerando que a Decisão 87/516/Euratom, CEE estipula como objectivo especial da investigação comunitária o reforço da base científica e tecnológica da indústria europeia, em especial em sectores estratégicos de tecnologia de ponta, e o estímulo com vista a torná-la mais competitiva a nível internacional; que a acção comunitária é justificada nos casos em que a investigação contribui, entre outros aspectos, para o reforço da coesão económica e social da Comunidade e para a promoção do seu desenvolvimento harmonioso global, mantendo-se coerente com o objectivo de qualidade científica e técnica; que se pretende que o programa DOSES contribua para a realização destes objectivos;

Considerando que o Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST) foi consultado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É adoptado um programa específico de investigação e de desenvolvimento de sistemas periciais de estatística (DOSES) para a Comunidade Económica Europeia, tal como se encontra definido no anexo I, por um período de quatro anos com início em 20 de Junho de 1989.

⁽¹⁾ JO nº C 203 de 4. 8. 1988, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 47 de 27. 2. 1989, p. 80, e JO nº C 158 de 26. 6. 1989.

⁽³⁾ JO nº C 56 de 6. 3. 1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 84 de 6. 4. 1988, p. 35.

Artigo 2º

Os fundos estimados necessários para a contribuição comunitária na execução do programa elevam-se a 4 milhões de ecus, incluindo despesas de pessoal referentes a um efectivo de uma pessoa.

A repartição indicativa deste fundos consta do anexo II.

Artigo 3º

As regras da execução do programa encontram-se definidas no anexo I.

Artigo 4º

Durante o segundo ano de execução, a Comissão procederá a uma análise do programa e enviará um relatório sobre os resultados dessa análise ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Este relatório será acompanhado, se necessário, de propostas de alteração ou de prorrogação do programa.

No final do programa, a Comissão procederá à avaliação dos resultados obtidos e comunicá-los-á ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Os relatórios acima referidos devem ser elaborados tendo em consideração os objectivos enunciados no anexo I da presente decisão e nos termos do nº 2 do artigo 2º da Decisão 87/516/Euratom, CEE.

Artigo 5º

A Comissão será responsável pela execução do programa.

A Comissão será assistida por um comité de natureza consultiva, a seguir designado «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

Os contratos celebrados pela Comissão regulamentarão os direitos e obrigações de cada uma das partes, em especial os acordos em matéria de divulgação, protecção e exploração dos resultados das investigações.

Artigo 6º

1. O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o

seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário, procedendo a uma votação.

2. Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

3. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 7º

1. A Comissão fica autorizada a negociar, nos termos do artigo 130ºN do Tratado CEE, acordos com países terceiros europeus e organizações internacionais, nomeadamente com a OCDE e os seus Estados-membros, e com países que participem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST), bem como com os países que tenham celebrado acordos estruturais de cooperação científica e técnica com a Comunidade, com vista a associá-los total ou parcialmente.

2. Antes de iniciar as negociações referidas no número anterior, a Comissão consultará o Conselho sobre a oportunidade e o mandato dessas negociações e terá em conta o ponto de vista do Conselho.

3. Quando tenham sido celebrados acordos-quadro de cooperação científica e técnica entre países terceiros europeus e as Comunidades Europeias, as organizações e empresas estabelecidas nesses países podem, mediante condições a estabelecer nos termos do procedimento referido no artigo 6º e com base em critérios de vantagem mútua, participar em projectos realizados no âmbito do programa.

Artigo 8º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 20 de Junho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SOLANA MADARIAGA

ANEXO I

OBJECTIVOS DO PROGRAMA E RESUMO DO PROGRAMA DE TRABALHO

As acções dizem respeito à exploração de tecnologias de informação avançadas no domínio da estatística: em especial, a aplicação da tecnologia de sistemas inteligentes a toda a cadeia de tratamento estatístico da informação.

As acções orientam-se no sentido das necessidades dos Estados-membros em matéria de desenvolvimento dos conhecimentos e do funcionamento dos sistemas inteligentes, o que pode constituir a base para o desenvolvimento de sistemas inteligentes à escala comunitária nos diversos domínios do campo estatístico.

O programa é constituído por duas partes: a parte I compreende a organização de acções concertadas e a parte II compreende projectos de investigação e de desenvolvimento considerados prioritários no domínio da estatística oficial e encontra-se subdividida em quatro temas.

PARTE I

Projectos concertados

Esta parte do programa consiste na coordenação, a nível comunitário, de actividades que apresentem um interesse geral para os Estados-membros e satisfaçam os critérios abaixo referidos. A Comissão proporcionará uma estrutura de apoio que permitirá seleccionar as acções com base em propostas apresentadas pelos meios interessados e fornecerá uma assistência financeira na organização destes projectos.

São susceptíveis de projectos concertados:

- os assuntos que pela sua natureza apresentem um carácter internacional,
- os problemas que se coloquem de forma semelhante nos diferentes Estados-membros (e eventualmente nos serviços da Comissão) e para a resolução dos quais as partes possam beneficiar de uma abordagem coordenada,
- os problemas que seja necessário resolver com o objectivo de conseguir uma harmonização,
- os problemas relativos ao processamento de dados confidenciais.

A principal característica destas acções consiste em que um número mínimo de participantes coordena os seus trabalhos em domínios de interesse comum e procede a um intercâmbio dos resultados obtidos.

Será dada prioridade aos projectos susceptíveis de produzir resultados em prazos relativamente curtos (2/3 anos).

PARTE II

Projectos a custos repartidos

Os trabalhos de investigação serão efectuados por meio de contratos a custos repartidos a celebrar com os organismos de investigação, empresas e outras organizações estabelecidas na Comunidade. A participação financeira da Comunidade não será superior, em princípio, a 50% dos custos totais, sendo em geral o restante suportado pelos contratantes. Em alternativa, no caso de universidades e institutos de investigação que realizem projectos, a Comunidade poderá suportar até 100% dos custos adicionais. Os trabalhos serão efectuados nos domínios seguintes:

Tema 1:

estudo vertical: preparação de um sistema completo de tratamento automatizado da informação, desde a recolha à difusão, num domínio específico (como protótipo para outros domínios e como quadro de referência para outros temas);

Tema 2:

documentação dos dados e dos métodos estatísticos;

Tema 3:

acesso à informação estatística;

Tema 4:

previsão.

Regras de execução

Os contratos no âmbito da parte I serão atribuídos através de concursos restritos. Os participantes deverão custear a sua participação nos trabalhos a realizar e serão informados de todos os resultados obtidos.

Os contratos no âmbito da parte II serão celebrados através de concursos públicos. Incluem a participação de pelo menos dois parceiros, independentes um do outro e que não podem estar estabelecidos no mesmo Estado-membro. O concurso público será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e serão publicados resumos em revistas científicas especializadas na matéria.

ANEXO II**REPARTIÇÃO INDICATIVA DOS FUNDOS**

	<i>Milhões de ecus</i>
PARTE I: projectos concertados	0,5
PARTE II: projectos a custos repartidos	3,0
Despesas de pessoal e administrativas	<u>0,5</u>
TOTAL	<u>4,0</u>
